



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.720570/2013-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.633 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2023
Recorrente DALTON ROGERIO ANTUNES CARNEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. PREVISÃO EM DECISÃO OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. EFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Podem ser deduzidos na declaração de ajuste anual os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se restar comprovado que os mesmos decorrem de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, e que atendam aos requisitos para dedutibilidade dos valores pagos.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Mantém-se a glosa da despesa que o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência, considerando, os pagamentos realizados, em mera liberalidade.

PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo CARF e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF deliberando sobre a inconstitucionalidade da legislação.

PAF. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PATRONO DO RECORRENTE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 41/44):

A Notificação de Lançamento de fls. 08/12, exige do contribuinte, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário equivalente a R\$ 20.987,27, assim discriminado:

IRPF Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	10.976,61
Multa de Ofício – 75% (Passível de Redução)	8.232,45
Juros de Mora – calculados até 31/01/2011	1.778,21
Total do crédito tributário apurado	20.987,27

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na declaração de ajuste anual em nome do interessado, referente ao exercício financeiro 2011, ano-calendário 2010, quando foi constatada, consoante “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, fls. 10, **infração relativa à dedução indevida de pensão alimentícia (R\$ 39.914,95)**.

De acordo com a autoridade fiscal, foi glosado o valor de R\$3 9.914,95, a título de pensão alimentícia **por falta de comprovação**. Intimado o contribuinte a apresentar escritura pública, decisão judicial ou acordo homologado judicialmente fixando o valor da pensão e **respectivos comprovantes de pagamentos**, apresentou somente a petição inicial e nenhum comprovante de pagamento.

Cientificado do lançamento o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 02, através de procurador constituído, com documentos, às fls. 03/07 e 12/27, na qual contesta o lançamento, informando que requer a dilação do prazo para apresentação da documentação original, em vista do recebimento da notificação no período do recesso forense.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Não comprovado o efetivo pagamento da pensão alimentícia com a apresentação de documentos que atestem a transferência financeira para o alimentando, há de se manter a glosa de tais valores.

Cientificado da decisão, em 18/07/2013 (fls. 48/49), o contribuinte, por procuradores habilitados interpôs, em 08/08/2013, recurso voluntário (fls. 50/56), insurgindo-se contra a glosa mantida, alegando, em apertada síntese, que não restou comprovada sua má-fé,

bem como eventual existência de irregularidade nos documentos apresentados, cujos recibos são documentos hábeis para provar o recebimento da pensão alimentícia, calhando na reforma da decisão recorrida e extinção do lançamento objurgado. Cita jurisprudência judicial neste sentido. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado, com o reconhecimento da validade dos documentos apresentados.

Requer, outrossim, o cadastramento de seus patronos na capa dos autos, para fins de direito, especialmente para futuras intimações.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 57/90.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre a despesa com pensão alimentícia declarada:

O litígio recai sobre a glosa da dedução da despesa com pensão alimentícia, no valor de R\$ 39.914,96, **por falta de comprovação do efetivo pagamento**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada na DAA/2011.

Inicialmente, da análise dos autos, pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre a despesa declarada, não tendo sido comprovado ou demonstrado o cumprimento dos requisitos legais a motivar a respectiva dedução em conformidade com acordo ajustado judicialmente. Vale salientar, que o art. 73 do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar os documentos subsidiários aos informes declarados, **para efeito de confirmá-los, no que tange a regularidade dos pagamentos declarados e a verossimilhança dos dados informados.**

Ademais, não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação de irregularidades suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação das despesas e dos dispêndios, quando exigidos e não apresentados, autoriza a glosa das deduções pleiteadas e a consequente tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o contribuinte pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos norteadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 43/44):

Assim, o que a lei permite deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda são os **valores efetivamente pagos** a título de pensão alimentícia conforme o estabelecido por decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, cabendo ao contribuinte **comprovar o efetivo dispêndio.**

Nesse sentido, constato Acordo homologado judicialmente em 23/05/2003 (vide fls. 13/23) que determina pagamento de pensão alimentícia no valor de R\$1.200,00 para cada um dos dois filhos, que serão depositados até o dia 10 de cada mês, em conta corrente da mãe nº 079894200-8, no Banco Sudameris, Agência 347 (da Avenida João Pinheiro), e diretamente para cada um dos filhos na medida em que alcancem a maioria civil.

Trouxe o notificado, ainda, ao processo, às fls. 24/27, para comprovação do efetivo pagamento da pensão alimentícia, 12 recibos firmados pela mãe Ângela Souza, totalizando o montante de R\$39.914,95, no ano de 2010.

No que se refere aos documentos apresentados para comprovação da dedução da pensão alimentícia paga para os alimentandos Victor Augusto Souza Antunes Carneiro e Henrique César Augusto Souza Antunes Carneiro, no valor totalizado de R\$39.914,96, constato que o Acordo homologado judicialmente (fls. 13/23), **comprova terem os alimentandos direito à pensão alimentícia judicial, nos moldes ali referenciados.**

No entanto no Acordo firmado ficou determinado que o contribuinte passaria a pagar a pensão alimentícia **através de depósito bancário até o dia 10 de cada mês, em conta corrente da mãe nº 079894200-8, no Banco Sudameris, Agência 347, e diretamente para cada um dos filhos na medida em que alcancem a maioria civil.**

Esclareça-se que os alimentandos, até o término do ano calendário 2010, não tinham, ainda, completado 18 anos, portanto não alcançado a maioria civil.

Como já explicitado anteriormente, para que o contribuinte tenha direito à dedução da base de cálculo do Imposto de Renda, não basta apenas a apresentação da obrigação de pagar pensão alimentícia conforme o estabelecido por decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, **mas também a comprovação do efetivo dispêndio.** Nesse aspecto deve ser esclarecido que o contribuinte não juntou aos autos os documentos específicos relativos aos depósitos como determinado na sentença, para comprovação do efetivo pagamento, **e a apresentação de simples recibos (fls. 24/27) fazem prova apenas entre as partes, não sendo suficientes, no presente caso, para modificar a infração lançada por dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no montante declarado de R\$39.914,96, devendo a glosa respectiva ser mantida.**

Pois bem. Em que pese as alegações recursais, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 41/44) e atendo-se às informações contidas na notificação de lançamento (fls. 9/12), não há como prosperar a pretensão recursal.

Cabe registrar, e corroborando o acerto da decisão recorrida, que a dedução de pensão alimentícia judicial somente será cabível quando restar comprovado que o pagamento

declarado ocorreu em conformidade com os termos da decisão judicial homologada. Noutras palavras, para ter direito à dedução o contribuinte **deverá comprovar o efetivo pagamento** bem como apresentar a decisão judicial que homologou o pedido formulado.

Neste ponto, tem-se que os recibos emitidos pela genitora dos filhos/alimentandos, Angela Souza (fls. 24/27 e 73/79), por si só, não se mostram suficientes para motivar o pedido – situação que poderia ter sido suprida, dentre outros, com declaração por ela emitida, atestando o recebimento dos valores pagos mensalmente, apresentação de extratos e documentos bancários comprovando as transferências/depósitos em favor dos alimentandos, ou saques correspondentes ao pensionamento homologado judicialmente (fls. 13/22 e 77/87) – constituindo, por conseguinte, os pagamentos realizados em desconformidade com o acordo homologado, **em mera liberalidade**.

Destarte, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade do valor pleiteado – diga-se de passagem, à míngua de comprovação por documentação hábil e consistente do efetivo pagamento realizado da verba alimentar nos moldes em que ajustado judicialmente – correta é manutenção do lançamento, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário exigido.

Vale relembrar, por oportuno, que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Quanto ao entendimento jurisprudencial trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo, nesta seara, é improfícuo, pois, as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

Por fim, no que tange à intimação dos patronos acerca de futuros andamentos processuais ou mesmo para acompanhamento da sessão de julgamento, não há como acolher tal desiderato, por falta de amparo no Regimento Interno (RICARF), cujo tema inclusive já se encontra sumulado neste CARF:

Súmula n.º 110:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Entretanto, cale ressaltar que é garantido às partes a publicação da Pauta de Julgamento, com antecedência mínima de 10 dias, tanto no Diário Oficial da União/D.O.U, como no sítio do CARF na internet (carf.economia.gov.br), aliás, conforme determina o art. 55, § 1º, do Anexo II, do RICARF, **cabendo aos interessados acompanhar as respectivas publicações**, podendo inclusive mediante apresentação de requerimento próprio e observado o prazo regimental, efetuar sustentação oral, se assim entender.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto